



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.900004/2013-96</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-003.613 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de abril de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade do fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a

transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 09-73.901, da 3ª Turma da DRJ/JFA:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando: - nulidade do Despacho Decisório e da Informação Fiscal por cerceamento do direito de defesa; - decadência dos débitos lançados na reconstituição da escrita; - a legitimidade dos créditos pleiteados.

Com base nesses argumentos, solicita:

É o relatório.

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |                                                  |                                                    |           |       |       |            |           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------|-------|-------|------------|-----------|-----------|
| CNPJ DECLARANTE<br>92.678.093/0001-26                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NOME EMPRESARIAL<br>CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA | CNPJ DE TITULAR DO CRÉDITO<br>92.678.093/0001-26 |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                         |                                                  |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO<br>14443.47857.191010.1.5.01-0036                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO<br>2o. Trimestre/2008    | TIPO DE CRÉDITO<br>Resarcimento de IPI           | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>11080-900.004/2013-96 |           |       |       |            |           |           |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                         |                                                  |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| <p>Análise das informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Valor do crédito reconhecido/utilizado: R\$ 418.186,09</li> <li>- Valor do crédito reconhecido: R\$ 299.181,85</li> <li>- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(a) seguinte(s) motivo(s):</li> <li>- Consideração de que o saldo credor passível de resarcimento é inferior ao valor pleiteado;</li> <li>- Redução do saldo credor do trimestre, passível de resarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.</li> </ul> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologado PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 17421.34597.280810.1.3.01-0430 não há valor a ser restituído/resarcido para o(a) pedido(s) de restituição/resarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 14443.47857.191010.1.5.01-0036</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2014.</p> |                                                         |                                                  |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>319.004,17</td> <td>23.800,83</td> <td>40.380,01</td> </tr> </tbody> </table>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                         |                                                  |                                                    | PRINCIPAL | MULTA | JURCS | 319.004,17 | 23.800,83 | 40.380,01 |
| PRINCIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MULTA                                                   | JURCS                                            |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| 319.004,17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 23.800,83                                               | 40.380,01                                        |                                                    |           |       |       |            |           |           |
| <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e estado de DARF, consultar o endereço: www.receita.fazenda.gov.br; menu: "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", e clicar em "Imprimir".</p> <p>Regulamento: Lei nº 11.133 de 1998; Lei nº 9.779/99; Lei nº 104, inciso I, do Decreto nº 4.344/2002 (RPPS); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                         |                                                  |                                                    |           |       |       |            |           |           |

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando: - nulidade do Despacho Decisório e da Informação Fiscal por cerceamento do direito de defesa; - decadência dos débitos lançados na reconstituição da escrita; - a legitimidade dos créditos pleiteados.

Com base nesses argumentos, solicita:

**Diante de todo o exposto**, requer seja recebida e devidamente processada a presente Manifestação de Inconformidade para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório combatido ou, em assim não entendendo esta d. Delegacia da Recicla Federal de Julgamentos, hipótese aqui suscitada apenas para fins de argumentação, seja o mesmo julgado totalmente improcedente, mantendo-se em sua integralidade o crédito reclamado pela Manifestante na Declaração de Compensação – Demonstrativo de Crédito nº 14443.47857.191010.1.5.01-0036 (compensação declarada na PER/DCOMP 17421.34597.280810.1.3.01-0430), relativa ao 1º Trim. 2008, consubstanciada no processo administrativo n. 11080.900.004/2013-96 (código de rastreamento n. 79285704).

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – PRELIMINAR: DECADÊNCIA DO DIREITO DE A RFB EFETUAR A RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DA RECORRENTE

IV – MÉRITO: EFETIVA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REFERENTE AO 4º TRIMESTRE DE 2007

V – CONCLUSÃO Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja homologada integralmente a compensação declarada e, conseqüentemente, extinto o débito de IRPJ objeto do Processos Administrativo de cobrança nº 11080.901945/2014-28.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Da preliminar de decadência

A Recorrente reitera que foi intimada em “14.04.2014 do Despacho Decisório guerreado (fl. 498), e que decaiu o direito da Fiscalização em reconstituir a sua escrita fiscal dos períodos anteriores a 13.04.2009, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido, para que reste reconhecida a parcela do crédito de IPI da Recorrente no valor de R\$ 119.004,17 com a conseqüente extinção do débito de IRPJ”.

Desta forma, como a Recorrente foi intimada em 14.04.2014 do Despacho Decisório guerreado (fl. 498), certo é que decaiu o pretense direito da Fiscalização em reconstituir a sua escrita fiscal dos períodos anteriores a 13.04.2009, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido, para que reste reconhecida a parcela do crédito de IPI da Recorrente no valor de R\$ 119.004,17 com a conseqüente extinção do débito de IRPJ.

Assim, como o que se homologa é toda a atividade efetuada pelo contribuinte, inclusive a apuração de créditos e débitos do IPI, tem-se que o fisco deve respeitar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sob pena de incorrer em decadência.

Até porque a decadência é um instituto que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, constituindo uma causa extintiva de direitos que busca limitar no tempo o exercício de pretensões pelos sujeitos de direito, de modo a gerar segurança jurídica dentro do ordenamento positivado.

Por outro lado, a DRJ afastou a alegação da decadência sob o argumento de que esse instituto não se aplicaria às hipóteses de reconstituição da escrita fiscal, mas tão somente ao lançamento de saldo devedor.

Afirma a Manifestante que a Fiscalização apurou débitos relativos ao 1º TRI/2008 e os considerou para efeito da reconstituição da escrita. Entretanto, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/04/2014 e, assim, somente poderiam ser

exigidos valores a partir da data de 14/04/2009, sob pena de violação aos arts. 150, § 4º e incisos V e VII do art. 156, todos do CTN.

O que ocorre é que a Manifestante faz confusão entre a mera reconstituição da escrita e o lançamento de saldo devedor do imposto. Apenas neste último caso – lançamento de saldos devedores – atuam as regras do CTN norteadoras do instituto da decadência.

Como bem afirmou a autoridade fiscal, levar em consideração débitos para efeito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração é possível sem que, com isso, seja disparada a aplicação das regras de decadência. E, ademais, a autoridade fiscal reconheceu que o “lançamento” dos débitos teve o efeito de redução do saldo credor a que fazia jus a Manifestante, sem que tivessem resultando saldos devedores a cobrar. Exatamente porque não havia saldos devedores a cobrar, houve o lançamento de multa com cobertura, incidente sobre os valores de IPI não lançados na escrituração (processo nº 11080.720364/2014-97). Portanto, fica afastado o argumento da decadência.

No entanto, nenhuma das normas que dispõem sobre a decadência do direito do Fisco, sejam aquelas constantes do CTN, sejam as constantes dos Regulamentos do IPI, limita ou impede a fiscalização de fazer a recomposição dos saldos da escrita fiscal para além dos cinco anos anteriores à data de lançamento.

Nesse passo, as normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo decorrente da inércia da fiscalização no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Expirado os prazos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, perece o direito Fisco e considera-se definitivamente extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores caducos.

No exercício da atividade de lançamento, um dos deveres da fiscalização consiste na quantificação correta do tributo devido (art. 142 do CTN). E no caso do IPI, para que isso aconteça, não pode existir nenhuma limitação à recomposição dos saldos da escrita fiscal, especialmente em infrações continuadas, como é o caso do aproveitamento de créditos indevidos ou a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, onde a irregularidade vai se repetindo e seus efeitos vão se propagando por vários períodos de apuração.

A possibilidade de a fiscalização recompor os saldos da escrita fiscal do IPI, relativamente a períodos anteriores aos cinco anos que antecederam a autuação, não é obstada pelas normas que regulam a decadência, pois tal atividade (de recompor a escrita) visa à correta apuração do quantum debeat ao cabo de cada período de apuração. A recomposição dos saldos da escrita fiscal é uma atividade preparatória do lançamento, mas não é o lançamento.

A fiscalização pode retroagir a recomposição da escrita a tempos imemoriais, pois não há vedação legal a esse procedimento. A vedação ser restringe a constituir o crédito tributário pelo lançamento. Se após a recomposição da escrita a fiscalização apurar saldos devedores do

imposto, só poderá exigir, por meio de lançamento de ofício, os débitos apurados nos cinco anos anteriores à data do lançamento, observadas as regras de contagem estabelecidas nos arts. 150, § 4º do CTN ou no art. 173, I, do CTN.

Ao assim proceder, a fiscalização não está alterando o lançamento por homologação (ou seja, a norma individual e concreta introduzida pelo contribuinte no sistema) relativamente aos períodos já decaídos, pois a exigência contida no lançamento de ofício só abarca os cinco anos anteriores à data em que ocorreu o lançamento.

Ademais, como bem detalhado pela autoridade fiscal, “levar em consideração débitos para efeito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração é possível sem que, com isso, seja disparada a aplicação das regras de decadência. E, ademais, a autoridade fiscal reconheceu que o “lançamento” dos débitos teve o efeito de redução do saldo credor a que fazia jus a Manifestante, sem que tivessem resultando saldos devedores a cobrar. Exatamente porque não havia saldos devedores a cobrar, houve o lançamento de multa com cobertura, incidente sobre os valores de IPI não lançados na escrituração (processo nº 11080.720364/2014-97)”.

Portanto, inexistente limitação temporal à reconstituição da escrita fiscal para fins de apuração de eventuais créditos e/ou débitos do IPI, tratando-se de procedimento inerente à auditoria fiscal, na qual, débitos e créditos do imposto são recalculados com base nas apurações levadas a efeito. Somente débitos apurados e não confessados ou constituídos se submeterão à regra decadencial na hipótese de lançamento de ofício.

Assim, diante das considerações afastando a preliminar de decadência.

### **Do mérito**

A DRJ concluiu que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Portanto, está correta a apuração promovida pelo SCC, cabendo a sua ratificação.

A respeito da apuração, registre-se, inicialmente, que a análise eletrônica realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados. Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de janeiro de 2008. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 28/08/2010, o PERDCOMP nº 14150.79411.280810.1.1.01-7585, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 521.942,71. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 382.194,87. Referido montante foi totalmente utilizado na

homologação parcial da DCOMP nº 25438.63572.280810.1.3.01-2004. Portanto, não restou qualquer valor a ser transferido para o mês de JAN/2008.

O Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 4º TRI/2007, foram ratificados pelo julgamento em 1ª instância administrativa (vide Acórdão nº 09-073.902 da 3ª Turma da DRJ/JFA, processo nº 11080.900005/2013-31). Assim, não restando saldo credor ao final do 4º TRI/2007, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de JAN/2008.

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 1º TRI/2008, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Manifestante.

Ainda no que se refere à apuração do 1º TRI/2008, deve-se repetir que a autoridade fiscal levou em consideração débitos para feito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração (processo nº 11080.720364/2014-97), débitos estes que não foram contestados pela Manifestante, posto que efetuou o recolhimento da multa (com cobertura) exigida na autuação constante do referido processo. A Manifestante alega que o valor de R\$ 603.645,60 foi informado, de forma equivocada, no PER/DCOMP relativo ao 4º TRI/2010. E, ainda, que essa informação equivocada poderia ter causado divergência entre o saldo credor a que faria jus e aquele apurado pelo SCC.

Apesar de este aspecto não integrar o litígio, por se referir a período de apuração distinto, cabe registrar que a Manifestante escriturou o referido crédito, no RAIPI, em JUNHO de 2008: Note-se que os valores são idênticos.

Daí resulta que eventual diferença entre os valores informados em PER/DCOMP e no RAIPI (como, de fato, ocorreu no 2º TRI/2008) foi regularizada ao longo dos meses subsequentes da apuração, posto que no 4º TRI/2010, o saldo credor de período anterior, tanto no RAIPI quanto no PER/DCOMP, eram idênticos.

Ora, assim sendo, se houve, eventualmente, valor não informado no PER/DCOMP, tal valor foi informado e utilizado em períodos seguintes de apuração, não havendo, portanto, prejuízo à Manifestante. Conclui-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Portanto, está correta a apuração promovida pelo SCC, cabendo a sua ratificação.

A recorrente aduz que a suposta ausência de saldo credor ao final do 3º trimestre de 2007 provocou um efeito em cascata nos pedidos seguintes de ressarcimento da Recorrente, já que reduziu o saldo credor ao final do período, com consequenciais nas apurações seguintes, como a suposta inexistência de crédito ao final do 4º trimestre de 2007 e dos trimestres seguintes.

Com efeito, a suposta ausência de saldo credor ao final do 3º trimestre de 2007 provocou um efeito em cascata nos pedidos seguintes de ressarcimento da Recorrente, já que reduziu o saldo credor ao final do período, com consequenciais nas apurações seguintes, como a suposta inexistência de crédito ao final do 4º trimestre de 2007 e dos trimestres seguintes.

Contudo, por meio de Recurso Voluntário apresentado nesta data nos autos do PAF nº 11080.900005/2013-31 (DOC. 1), a Recorrente demonstrou que (a) havia, dentro do 3º trimestre de 2007, a existência de créditos de IPI no valor de R\$ 1.036.098,42, comprovado por meio tanto do seu Registro de Apuração de IPI (RAIPI) quanto por meio da PER/DCOMP de crédito nº 14150.79411.280810.1.1.01-7585 (DOC. 2); e (b) daquele montante (R\$ 1.036.098,42), apenas a quantia de R\$ 761.153,55 foi glosada pela fiscalização, por já ter sido objeto de uma PER/DCOMP anterior, motivo pelo qual restou um saldo credor de R\$ 274.944,87 (R\$ 1.036.098,42 - R\$ 761.153,55) que em nenhum momento foi invalidado pela fiscalização, sendo passível de ser transportado para 10.2007.

Por isso, a partir do momento em que a Recorrente demonstrou a existência de saldo credor ao final do 3º trimestre de 2007 e que parte dele, no montante de R\$ 274.944,87, não foi questionado pela fiscalização, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos para desconsiderar tal diferença e, conseqüentemente, não reconhecer a existência do saldo credor de R\$ 135.197,03 ao final do 4º trimestre de 2007 apto para ser transportado para o período de 01.2008.

Assim, a Recorrente pede a reforma da decisão proferida pela DRJ, com a homologação integral da compensação pleiteada e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Ou seja, em nenhum momento restou evidenciado nos autos o motivo que levou o Fisco a desconsiderar o valor de R\$ 274.944,87 na recomposição do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2007, que se fosse considerado levaria à conclusão alcançada pela Recorrente, qual seja, de que haveria ao final daquele período saldo de R\$ 135.197,03 a ser transportado para o 1º trimestre de 2008 e, conseqüentemente, suficiente para a compensação integral dos débitos objeto da PER/DCOMP.

Ora, é cediço que a fundamentação das decisões administrativas deve ser explicitada de maneira clara e precisa. Tal indicação não é exigência casual, nem simples formalidade, pois visa garantir ao contribuinte um mínimo de segurança quanto ao lançamento, além do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, diante do exposto, e tendo sido demonstrada a efetiva existência de saldo credor referente ao 4º trimestre de 2007 a ser transferido para o 1º trimestre de 2008, a decisão recorrida deverá ser reformada, com a homologação integral da compensação pleiteada e a conseqüente extinção do crédito tributário. Alternativamente, uma vez que o despacho decisório e o acórdão recorrido não possuem elementos suficientes que possibilitem à Recorrente exercer satisfatoriamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a sua nulidade.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que, quanto à alegada legitimidade dos créditos pleiteados, apurou-se o seguinte para o 1º Trimestre de 2008:

## DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Este demonstrativo tem por finalidade mostrar os ajustes efetuados (glosas de créditos, reclassificação de créditos e débitos apurados) nos créditos e nos débitos informados pelo contribuinte no PERDCOMP. Este demonstrativo é complementado, quando for o caso, pela **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO** ou pelo Relatório Fiscal anexo aos demonstrativos (quando houver procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte). Os créditos e os débitos ajustados, em cada período de apuração, são utilizados na apuração do saldo credor ressarcível, exibido no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**.

(Valores em Reais)

| Período de Apuração | Créditos Ressarcíveis | Glosas de Créditos Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Créditos Não Ressarcíveis | Glosas de Créditos Não Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Débitos IPI | Débitos Apurados pela Fiscalização | Débitos Ajustados |
|---------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|-------------|------------------------------------|-------------------|
| (a)                 | (b)                   | (c)                             | (d)                         | (e)                             | (f)                       | (g)                                 | (h)                         | (i)                                 | (j)         | (l)                                | (m)               |
| Mensal,Jan/2008     | 79.228,39             | 0,00                            | 0,00                        | 79.228,39                       | 11.551,36                 | 0,00                                | 0,00                        | 11.551,36                           | 56.162,88   | 2.437,51                           | 58.600,39         |
| Mensal,Fev/2008     | 162.946,81            | 0,00                            | 0,00                        | 162.946,81                      | 13.207,78                 | 0,00                                | 0,00                        | 13.207,78                           | 49.722,46   | 12,93                              | 49.735,39         |
| Mensal,Mar/2008     | 176.010,85            | 0,00                            | 0,00                        | 176.010,85                      | 8.060,53                  | 0,00                                | 0,00                        | 8.060,53                            | 43.315,09   | 172,97                             | 43.488,06         |

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos recolhidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal,Jan/2008     | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 11.551,36                           | 79.228,39                       | 58.600,39         | 0,00            | 32.179,36   | 32.179,36       | 0,00          |
| Mensal,Fev/2008     | 0,00                             | 32.179,36   | 32.179,36       | 13.207,78                           | 162.946,81                      | 49.735,39         | 0,00            | 158.598,56  | 158.598,56      | 0,00          |
| Mensal,Mar/2008     | 0,00                             | 158.598,56  | 158.598,56      | 8.060,53                            | 176.010,85                      | 43.488,06         | 0,00            | 299.181,88  | 299.181,88      | 0,00          |

Dessa forma, verifica-se que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de janeiro de 2008. Consoante análise dos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a recorrente apresentou, em 28/08/2010, o PERDCOMP nº 14150.79411.280810.1.1.01-7585, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 521.942,71. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 382.194,87. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação parcial da DCOMP nº 25438.63572.280810.1.3.01-2004. Portanto, não restou qualquer valor a ser transferido para o mês de JAN/2008.

O Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 4º TRI/2007, foram ratificados pelo julgamento em 1ª instância administrativa (vide Acórdão nº 09-073.902 da 3ª Turma da DRJ/JFA, processo nº 11080.900005/2013-31).

Assim, não restando saldo credor ao final do 4º TRI/2007, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de JAN/2008.

Ademais, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 1º TRI/2008, correspondendo referidos valores àqueles informados pela recorrente.

Ainda no que se refere à apuração do 1º TRI/2008, deve-se repetir que a autoridade fiscal levou em consideração débitos para feito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração (processo nº 11080.720364/2014-97), débitos estes que não foram contestados pela Manifestante, posto que efetuou o recolhimento da multa (com cobertura) exigida na autuação constante do referido processo.

No entanto, a recorrente defende que o valor de R\$ 603.645,60 foi informado, de forma equivocada, no PER/DCOMP relativo ao 4º TRI/2010. E, ainda, que essa informação equivocada poderia ter causado divergência entre o saldo credor a que faria jus e aquele apurado pelo SCC.

Por outro lado, verifica-se que o seguinte valor informado como saldo credor de período anterior no mês de outubro de 2010:

- No PER 41341.71709.310311.1.1.01-2090 (4º TRI/2010):

#### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

|                                  |              |
|----------------------------------|--------------|
| Por Entradas do Mercado Nacional | 253.377,78   |
| Por Entradas do Mercado Externo  | 88.791,84    |
| Estorno de Débitos               | 0,00         |
| Crédito Presumido                | 0,00         |
| Créditos Extemporâneos           | 0,00         |
| Demais Créditos                  | 37,13        |
| Outros Créditos                  | 37,13        |
| Saldo Credor no Período Anterior | 4.449.385,02 |
| Crédito Total                    | 4.791.591,77 |

#### No Livro Registro e Apuração do IPI:

| RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO               |  | VALORES         |              |
|---------------------------------------------|--|-----------------|--------------|
| CRÉDITO DO IMPOSTO                          |  | CELULA ANTERIOR | IDR          |
| 001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL      |  |                 | 253.377,78   |
| 002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO       |  |                 | 88.791,84    |
| 003 - POR SAÍDA P/ O MERCADO EXTERNO        |  |                 | 0,00         |
| 004 - ESTORNO DE DÉBITOS EXTEMPORÂNEOS      |  |                 |              |
| <b>C R É D I T O</b>                        |  |                 |              |
| 005 - CANCELAMENTO DE DÉBITOS EXTEMPORÂNEOS |  |                 |              |
| - Ref. Nº 5209 Polígono                     |  | 37,13           |              |
| <b>D É B I T O</b>                          |  |                 |              |
| 006 - IDR-TRM                               |  |                 | 37,13        |
| 007 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR      |  |                 | 4.449.385,02 |
| 008 - TRM                                   |  |                 | 4.791.591,77 |

Note-se que os valores são idênticos.

Assim, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que eventual diferença entre os valores informados em PER/DCOMP e no RAIPI (como, de fato, ocorreu no 2º TRI/2008) foi regularizada ao longo dos meses subsequentes da apuração, posto que no 4º TRI/2010, o saldo credor de período anterior, tanto no RAIPI quanto no PER/DCOMP, eram idênticos.

Ora, assim sendo, se houve, eventualmente, valor não informado no PER/DCOMP, tal valor foi informado e utilizado em períodos seguintes de apuração, não havendo, portanto, prejuízo à Manifestante.

Conclui-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Portanto, está correta a apuração promovida pelo SCC3, cabendo a sua ratificação.

No entanto, verifica-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Por outro lado, a Recorrente não trouxe nenhuma demonstração de equívoco dos cálculos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora.

Portanto, à vista dos fundamentos consignados na decisão recorrida e do conjunto probatório constante dos autos, incumbia à Recorrente esclarecer as divergências apontadas, bem como comprovar o alegado direito creditório, ônus do qual não se desincumbiu. Ao revés, limitou-se a reproduzir as alegações já deduzidas na manifestação de inconformidade, sem trazer elementos novos aptos a infirmar as conclusões adotadas.

No que se refere ao pedido de diligência, tal providência não se presta a suprir a injustificada inércia probatória da parte a quem incumbe o ônus da prova, razão pela qual deve ser indeferido.

Ademais, embora a Recorrente sustente a existência de direito creditório, cumpre ressaltar que, nos processos que versam sobre compensação, o ônus da prova incumbe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 373 do CPC.

No caso em exame, não foram carreados aos autos elementos probatórios suficientes e idôneos a comprovar o alegado direito creditório, circunstância que impõe o indeferimento do pleito.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**